



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
1ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Processo nº: **1003916-60.2015.8.26.0564**  
Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
Requerente: **Emparsanco S/A**

Vistos.

1) Fls. 25901/25918: O Município de São Bernardo do Campo/SP informou que recebeu notificação extrajudicial da administradora requerendo o pagamento de valores em aberto referentes aos reajustes contratuais e da última medição nº 64, no valor de R\$ 16.398.825,05 corrigido até 31/05/2021. Entretanto, alega que não há créditos remanescentes a favor da recuperanda, conforme parecer acostado às fls. 25.912/25.918, apontando, ainda, excesso de atuação da administradora disciplinado pelo art. 22, inciso I, alínea “d” da lei 11.101/05, ao encaminhar a referida notificação, requerendo ao Juízo análise à atuação anômala da Administradora Judicial.

A administradora judicial se manifestou às fls. 30263/30264 informando que a dívida foi apontada pela empresa recuperanda no seu plano de recuperação judicial, de modo que apenas cumpriu com seu dever, não havendo excesso na cobrança.

E de fato. Não vislumbro excesso praticado pela administradora judicial, que apenas cumpriu com seu dever, nos termos do art. 22 da lei 11.101/2005.

Nesse sentido, compete à empresa recuperanda comprovar a existência do crédito junto à Municipalidade, como alegou no plano de recuperação, devendo as partes valer-se das vias próprias para tanto, sujeitando-se ao contraditório e produção de provas, fugindo aos limites desta recuperação tal discussão.

2) Fls. 25.950/25.979: Os credores André Antunes Garcia, Elton Lucarelo Molina, Francisco Carlos Barreto, e Stephano Alencar e Silva, apontam que foram realizadas negociações escusas com a Construtora e Administradora S/A Casa (acionistas Ricardo Furlan e Espólio de Jose Roberto Preto), através de diversos contratos de mútuos financeiros, que transferiram milhões de reais da Emparsanco para a Construtora Casa, ou seja, por acionistas comuns entre as empresas. Destacam que foi apresentado nos autos do processo nº 0025069-30.2019.8.26.0564 (fls. 385/410 e 405 – daqueles autos), balanço patrimonial e balancete analítico da Construtora e Administradora S/A Casa que demonstram a realização dos mútuos financeiros com a Emparsanco S/A, no valor de R\$ 9.115.423,14.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA CÍVEL**

A administradora judicial se manifestou às fls. 30265/30266.

O Ministério Público acompanhou as manifestações da administradora judicial (fl. 30343).

Entendo que as questões devam ser analisadas pelas vias próprias, devendo os interessados interpor incidente processual adequado, no qual se dará o direito do contraditório, produção de provas e detida análise das alegações dos credores, fugindo aos limites desta recuperação a discussão das denúncias dos credores de fatos ocorridos muitos anos antes do pedido de recuperação.

3) Fls. 26107/26117: alega a recuperanda que diante da crise econômica que se encontra, e das dificuldades que vem enfrentando para cumprir com as obrigações assumidas, se faz necessário a alteração do plano de recuperação judicial aprovado, instalando-se nova assembleia geral de credores para a respectiva aprovação. Alega que quando da confecção do plano anterior, e seus aditivos, não previa crise pandêmica, de modo que não previu as variáveis, como por exemplo, a mudança de política econômica ou a crise financeira atual. Alega que já cumpriu parte substancial do plano homologado, juntando planilha de fls. 26118/26126, e que seu pedido está respaldado pelo § 3º do artigo 56 da Lei 11.101/2005. Pediu autorização para apresentar, no prazo de até 15 (quinze) dias, o novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, prevendo a alienação de ativos, através de UPI que, somados, superam 3 (três) vezes (avaliados em aproximadamente R\$ 102.589.622,65) o valor atual do passivo (R\$ 37.022.788,29); e que a nova proposta contemplará a previsão de liquidação de pagamento à vista deste passivo, na medida em que os ativos imobilizados, notadamente imóveis, sejam alienados. Assim, pediu a autorização judicial para convocar nova Assembleia Geral de Credores para a votação sobre aprovação ou não de novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, diante da modificação do cenário econômico atual, que inviabiliza o cumprimento do compromisso pretérito.

A administradora judicial se manifestou às fls. 30267/30272 concordando com o pedido, amparada em vários recentes julgados nesse sentido.

O Ministério Público acompanhou a manifestação da administradora (fls. 30343).

É certo que o juízo alertou anteriormente a recuperanda sobre a necessidade de adotar medidas eficazes na busca de ativos para liquidação dos débitos. Consignou o juízo, na oportunidade, que não haveria mais tolerância no caso de descumprimento do plano aprovado.

No entanto, como mencionado, é fato que atinge um magistrado confrangimento ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA CÍVEL**

decretar a convocação da recuperação judicial em falência, mormente num caso como o dos autos, em que a empresa emprega mais de 300 funcionários diretos e outros indiretos, e vem se esforçando para efetuar os pagamentos dos credores trabalhistas, tendo inclusive alterado o quadro de direção da empresa, constituindo novos procuradores que se comprometem a propor medidas efetivas à solução da recuperação judicial.

Não há dúvidas de que a lei não estabelece expressamente a possibilidade de renegociação do que foi antes aprovado, mas a jurisprudência tem entendido de forma diversa, sendo mais flexível na interpretação da questão, em razão das condições da economia do País.

E esse é o caso dos autos.

Passamos por uma grave crise econômica em razão da pandemia causada pela Covid-19, que levou à situação excepcional decorrente dos impactos causados, sendo que muito provavelmente haverá interesse dos próprios credores na negociação de seus créditos, com a preservação da empresa em recuperação.

Assim, em que pese as impugnações adiantadas por alguns credores nesse sentido, **defiro** o pedido da recuperanda, para que leve à assembleia de credores proposta de pagamento contemplando previsão de liquidação **À VISTA de todo o passivo, aí incluídos os créditos extraconcursais**, ficando, pois, autorizada a convocar nova assembleia geral de credores para a votação sobre aprovação, ou não, de novo aditivo ao PRJ. Prazo para apresentação do aditivo: quinze (15) dias.

Nesse prazo a recuperanda deverá atender o solicitado pela administradora, trazendo juntamente com o PRJ a relação atualizada dos credores pagos até a data.

4) Fls. 30381/30386: a recuperanda noticia penhora on line feita pelo juízo da 1ª Vara Trabalhista desta Comarca, no processo nº 1000754-88.2018.5.02.0461, movida por Carlos Antonio Alves, e alega que houve bloqueio do valor de R\$ 602.422,29, em contas da subsidiária integral da recuperanda, no Banco Bradesco e no Banco do Brasil, ainda que o crédito perseguido em referidos autos seja de R\$301.211,25 conforme documento de fl. 30386.

Em que pese haver nestes autos muitos conflitos de competência e notícias de agravos interpostos em processos trabalhistas, todos declarando este juízo competente para quaisquer exames relativos aos pagamentos dos débitos relacionados às ações trabalhistas, bem como a análise dos pedidos constritivos em bens e valores da recuperanda, não há, no caso desse credor, qualquer determinação nesse sentido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA CÍVEL**

É certo que a subsidiária EMPARSANCO ENGENHARIA S/A foi criada como meio de recuperação adotado conforme disciplina o artigo 50 da Lei 11.101/2005, ficando essa subsidiária responsável pela gestão dos contratos com operacionalização pela sua sócia, a empresa recuperanda EMPARSANCO S/A, cujo resultado líquido deve ser destinado para os custeios com as respectivas despesas, inclusive pagamento de credores.

No entanto, tratando-se de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, e ainda que se deva observar o princípio da preservação da empresa, e que a medida, de fato, acarretará graves prejuízos à recuperanda, que não poderá honrar com o cumprimento dos compromissos assumidos com seus empregados, o fato é que não pode este juízo interferir na penhora decretada pelo juízo trabalhista, sendo que, como várias vezes decidido nestes autos, a execução trabalhista como a que ora se noticia, pode prosseguir em seus ulteriores termos, cabendo à empresa recuperanda buscar acordos com seus credores extraconcursais visando a resolução das dívidas, não se admitindo que a devedora se valha dos benefícios da recuperação, deixando de pagar esses credores, sendo inequívoco seu conhecimento de que não saldando esses débitos, pode mesmo vir a perder a propriedade de seus bens, de modo que deve a recuperanda valer-se das vias próprias, nos respectivos autos, para buscar seu propósito.

Também no tocante à alegação (não comprovada) de que o juízo do trabalho não irá desbloquear o valor excedente para garantir outras demandas em trâmite no juízo, deve a empresa recuperanda valer-se dos recursos adequados para eventual reversão da ordem.

Int.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2022.

**Carolina Nabarro Munhoz Rossi**  
**Juíza de Direito**  
**(assinatura eletrônica)**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006**  
**- CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA -**